

PROJECTO-LEI N.º 271/X

LEI DE AUTONOMIA E DE GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Exposição de motivos

O actual sistema de governo das instituições do ensino superior é incongruente. Temos, por outro lado, uma considerável autonomia que permite a cada instituição decidir como entende em múltiplos aspectos científicos e pedagógicos; e temos, por outro lado, um aparelho legislativo e burocrático poderoso que constrange a sua gestão e o dia a dia do seu funcionamento.

Com efeito, **a actual lei condiciona a liberdade de acção do ensino superior**, desde logo nos planos estatutário e gestionário, estabelecendo um modelo organizativo único, tributário de uma lógica tipicamente estatista e centralista.

É uma lei que impõe com absoluta rigidez o número, a denominação e as competências dos órgãos próprios de gestão, numa absurda perspectiva igualitária que é cega perante a diversidade de dimensão, vocação, especialização e integração no meio e mercado envolvente a cada instituição de ensino superior.

É uma lei que, de forma retrógrada e anacrónica, confunde o princípio da participação democrática no ensino com um exercício demagógico de um modelo de gestão das escolas, **chegando a impor a participação de estudantes e funcionários nos órgãos de gestão executiva.**

Aquilo a que alguns chamam gestão democrática acaba por se traduzir num exercício de gesto demagógico.

Mas, pior ainda, além de incongruente este modelo legal convida à desresponsabilização. Nem o Governo nem as autoridades académicas são realmente responsáveis pelo que quer seja. Definem-se objectivos que amiúde não são

concretizados, sem que ninguém assuma responsabilidades, e, ao invés, sempre se encontram, em função dos espartilhos e constrangimentos legais, todo o tipo de desculpas e pretensas justificações

Urge, portanto, mudar radicalmente o actual paradigma da autonomia do ensino superior.

Urge terminar com um modelo de gestão aparentemente democrático, seguramente demagógico, virtualmente descentralizado, dentro de um quadro rígido e uniforme, que subverte o princípio da diversidade académica, científica e cultural e não fomenta a responsabilização.

Adiar essa mudança significa asfixiar os centros de excelência e de inovação que as instituições de ensino superior devem ser, e significa deitar a perder qualquer possibilidade de as novas gerações poderem ombrear, numa Europa e num mundo cada vez mais competitivos e globais, com os jovens de outros países com que, de forma aberta, hoje concorrem.

O presente projecto de lei não é, por isso mesmo, nem um remendo nem um aperfeiçoamento ao actual regime.

É, antes, uma **clara ruptura com o modelo existente**, apostando na **liberdade** onde hoje impera o condicionamento, na **responsabilidade** onde hoje reina a dependência, e na **diversidade** onde hoje se impõe o modelo único.

Com estes objectivos, as principais mudanças que propomos são as seguintes:

- Cada instituição passa a gozar de liberdade para adoptar o modelo de gestão que considerar mais adequado à sua realidade. Cada Universidade ou cada Politécnico poderá escolher a sua forma de governo e a sua estrutura orgânica, com total liberdade.

Deste modo, gozando de total liberdade de organização, respondem pelos seus actos, decisões, orientações e resultados sem quaisquer álibis ou escusas, designadamente em função dos constrangimentos legais.

- Cada instituição define, com igual liberdade, a composição dos seus órgãos, sem qualquer imposição legal ou burocrática.

É, também aqui, o princípio da diversidade. A UTAD é diferente – e deve ser diferente – da Universidade Nova de Lisboa. O Politécnico de Beja é diferente – e deve ser diferente – do Politécnico do Porto. Esta diversidade deve ter condições legais de ser concretizada.

- Passa a consagrar-se, pela primeira vez, que os Reitores (no caso das Universidades) ou os Presidentes (no caso dos Politécnicos) possam ser professores ou uma qualquer outra personalidade de reconhecido mérito.

A actual lei impõe obrigatoriamente a eleição de um professor, quando a filosofia deve ser completamente distinta. As instituições devem poder escolher livremente a pessoa que considerem mais apta. Pode ser professor, ou não. Cada instituição é que decide, nos termos dos seus Estatutos.

- Consagra-se uma excepção a estes princípios, excepção essa que se julga plenamente justificada.

Nas instituições públicas, o órgão responsável pela definição de orientações em termos de desenvolvimento estratégico será, obrigatoriamente, composto por uma maioria de elementos externos à própria instituição e representativos do meio envolvente (social, cultural, económico ou autárquico).

Assume-se, deste modo, o princípio, tantas vezes elogiado mas nunca verdadeiramente concretizado, de total abertura e interacção entre as Instituições do ensino superior e a sociedade civil. O propósito é o de lograr obter Universidades e Politécnicos mais adaptados aos desafios da sociedade.

- As instituições passam a ter a obrigação de elaboração de planos de desenvolvimento plurianuais.

Assim se exige a consagração expressa das perspectivas de evolução das instituições em matéria de oferta educativo-formativa, projecção do número de alunos, iniciativas a desenvolver nos domínios da investigação, da inovação e da interacção com a sociedade, bem como no plano da programação financeira, mormente investimentos.

- Consagra-se, também, uma maior abertura no plano da autonomia ao ensino superior privado, atingida e assumida que está a maturidade do mesmo, e prevista que fica a fiscalização do Estado em matéria de criação, organização e funcionamento dos seus cursos, da obrigatoriedade de separação ou da natureza distinta das entidades instituidoras, e da sujeição das instituições ao cumprimento dos demais procedimentos e formalismos legais nas mais diferentes matérias, das quais se destaca a avaliação enquanto mecanismo preferencial de regulação.

A avaliação é, de resto, um instrumento essencial ao bom funcionamento de todas as instituições de ensino superior.

Uma eficaz, permanente e independente avaliação é não só um factor de aferição da qualidade do ensino como, também, um impulso decisivo para a actualização e a melhoria de competitividade em que o ensino superior tem hoje de estar empenhado.

Particularmente no quadro das significativas mudanças e dos exigentes desafios que o “Processo de Bolonha” impõem, a aposta na permanente avaliação da qualidade às instituições de ensino superior tem de ser entendida como um objectivo da maior relevância.

Mais liberdade e mais responsabilidade devem ser acompanhadas de um claro reforço na avaliação da qualidade.

Em suma, a presente iniciativa é **um corte radical com a situação actual e uma mudança absolutamente necessária.**

Estamos em permanente concurso com o ensino superior de todos os outros Países. Temos de nos afirmar neste novo contexto global.

Este projecto representa também um contributo sério para que possamos vencer este desafio. O desafio de uma Escola mais exigente, competitiva e responsabilizante.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam o seguinte projecto de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei estabelece as bases do regime jurídico de autonomia, organização e funcionamento das universidades e institutos politécnicos, adiante designadas instituições de ensino superior.

Artigo 2.º

Atribuições e competência

1. As instituições de ensino superior são comunidades de criação, transmissão e difusão da cultura humanista, científica, tecnológica e artística que, através da articulação da docência, da investigação e da prestação de serviços especializados,

participam no desenvolvimento económico, social e cultural, e contribuem para a promoção da justiça social e da cidadania informada e esclarecida por saberes e valores.

2. São fins das instituições de ensino superior:
 - a) A formação cultural, científica, técnica, ética e cívica com vista ao desenvolvimento integral da pessoa e ao exercício de uma cidadania plena, humanista e democrática;
 - b) A preparação para o exercício de actividades profissionais que exijam a aplicação de conhecimentos e métodos científicos, para a criação e fruição de bens culturais e artísticos e para o desempenho de uma cidadania activa;
 - c) A promoção da aprendizagem ao longo da vida;
 - d) A realização de investigação apta a suportar e completar as acções de ensino e aprendizagem, orientada quer para o avanço do conhecimento, quer para a compreensão e solução de problemas concretos;
 - e) A criação, difusão, preservação, valorização e transferência do conhecimento ao serviço da cultura, da justiça social, da qualidade de vida e do desenvolvimento sócio-económico sustentado, no respeito pelos equilíbrios ecológico e ambiental;
 - f) O intercâmbio científico, técnico e cultural com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;
 - g) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação e para a aproximação entre os povos, com especial relevo para os países de língua oficial portuguesa e os países europeus.
3. Às instituições de ensino superior compete a atribuição de graus e títulos académicos e honoríficos, de outros certificados e diplomas, bem como a concessão de equivalência e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.
4. Compete ainda a cada instituição de ensino superior definir, estatutariamente, a sua missão específica.

Artigo 3.º

Princípios da liberdade, pluralismo e participação democrática

As instituições de ensino superior garantem a liberdade de criação científica, cultural, artística e tecnológica, asseguram a pluralidade e livre expressão de orientações e opiniões e a participação de todos os corpos académicos na vida académica comum.

Artigo 4.º

Autonomia científica

1. A autonomia científica consiste na capacidade conferida às instituições de ensino superior de livremente definirem, programarem e executarem a investigação e demais actividades científicas.
2. No âmbito das funções previstas no número anterior, bem como no quadro genérico das suas actividades, podem as instituições de ensino superior realizar acções conjuntas com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
3. As funções e actividades levados a cabo no exercício da autonomia científica devem ser compatíveis com a natureza e as atribuições da instituição, e respeitar as linhas gerais da política nacional, designadamente em matérias de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 5.º

Autonomia pedagógica

1. No uso da autonomia pedagógica, devem as instituições de ensino superior assegurar a pluralidade de doutrinas e métodos, por forma a garantir e a promover as liberdades de ensinar e de aprender.
2. As instituições de ensino superior detêm autonomia na elaboração dos planos de estudo e dos programas das disciplinas, na definição dos métodos de ensino, na escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e no desenvolvimento de novas experiências pedagógicas.
3. A autonomia pedagógica consiste, igualmente, nos termos da lei e de harmonia com o planeamento nacional em matéria de educação, ciência e cultura, na faculdade de criação, suspensão e extinção de cursos.

Artigo 6.º

Autonomia cultural

1. A autonomia cultural consiste na capacidade conferida às instituições de ensino superior de livremente definirem, programarem e realizarem actividades de carácter cultural.
2. No âmbito das funções previstas no número anterior, bem como no quadro genérico das suas actividades, podem as instituições de ensino superior realizar acções conjuntas com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
3. As funções e actividades levados a cabo no exercício da autonomia cultural devem ser compatíveis com a natureza e as atribuições da instituição.

Artigo 7.º

Autonomia estatutária

1. As instituições de ensino superior gozam do direito de elaborar os seus estatutos, com observância do disposto na presente lei e demais legislação aplicável.
2. Os estatutos devem conter as normas fundamentais da organização interna de cada instituição de ensino superior nos planos científico, pedagógico, cultural, patrimonial, financeiro, disciplinar e administrativo, o regime de autonomia das respectivas unidades orgânicas, bem como as respectivas atribuições e missão.
3. Os estatutos devem definir as unidades orgânicas da universidade, sejam faculdades, escolas, departamentos ou quaisquer outros estabelecimentos organicamente autonomizados.
4. Os estatutos devem definir as unidades orgânicas do instituto politécnico, sejam escolas, departamentos ou quaisquer outros estabelecimentos organicamente autonomizados.
5. A homologação e o registo dos estatutos, e suas alterações, cabem ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior.
6. O despacho de homologação ou de recusa de homologação é proferido no prazo de 60 dias e publicado em *Diário da República*, só podendo a recusa fundamentar-se na inobservância da Constituição ou da lei, ou na irregularidade do processo da sua elaboração e aprovação.

Capítulo II

Formas de governo das instituições de ensino superior

Artigo 8.º

Princípios gerais

1. Cabe ao estatuto das instituições de ensino superior definir a respectiva estrutura orgânica e a forma de gestão que adopta, bem como todos os outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.
2. Cada instituição deve estar dotada dos órgãos necessários para a realização das atribuições e missão definidas nos respectivos estatutos, designadamente nos domínios estratégico, científico, pedagógico e cultural.

Artigo 9.º

Órgãos

1. Sem prejuízo de outros eventualmente previstos no respectivo estatuto, as instituições de ensino devem, obrigatoriamente, ser dotadas dos seguintes órgãos:
 - a) O Reitor, no caso de se tratar de uma universidade, ou o Presidente, no caso de se tratar de um instituto politécnico;
 - b) Um órgão colegial com competências científicas;
 - c) Um órgão colegial com competências pedagógicas.
2. O Reitor ou o Presidente são, nos termos definidos pelo estatuto, escolhidos de entre os professores ou personalidades de reconhecido mérito, cabendo-lhes representar e dirigir a instituição.
3. As instituições de ensino superior do Estado são ainda dotadas de um órgão colegial, responsável pelo desenvolvimento estratégico da instituição, maioritariamente composto por membros externos à instituição, representativos do meio cultural, científico, económico e social envolvente.

Capítulo III

Natureza jurídica e autonomia das instituições de ensino superior do Estado

Artigo 10.º

Natureza jurídica

1. As instituições de ensino superior do Estado, ou estatais, são pessoas colectivas de direito público, integradas na administração autónoma do Estado, e gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, cultural, patrimonial, financeira, disciplinar e administrativa.
2. Cada unidade orgânica das instituições estatais goza igualmente de autonomia científica, pedagógica e cultural, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.
3. As instituições estatais podem igualmente atribuir autonomia administrativa e financeira às suas unidades orgânicas.

Artigo 11.º

Autonomia disciplinar

1. As instituições estatais detêm autonomia disciplinar, que consiste no poder de inquirir, instruir e punir, nos termos da lei, infracções disciplinares praticadas por alunos, docentes, investigadores e demais funcionários e agentes.
2. Das sanções aplicadas cabe sempre direito de recurso, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Regime disciplinar

1. Aos docentes, investigadores e demais funcionários e agentes das instituições estatais é aplicável, com as necessárias adaptações, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da administração central, regional e local.
2. O regime disciplinar aplicável aos alunos é definido por lei, ouvidos os Conselhos de Reitores das Universidades Portuguesas, de Presidentes dos Institutos Politécnicos Portugueses e as associações representativas dos estudantes.
3. O poder disciplinar nas universidades é exercido pelo Reitor e nos institutos politécnicos pelo Presidente.

Artigo 13.º

Autonomia administrativa

1. As instituições estatais devem dispor dos meios humanos e técnicos necessários ao exercício da sua missão e autonomia.
2. Cabe às instituições assegurar o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei.
3. Para além do pessoal referido no estatuto das carreiras docentes universitária e politécnica e das carreiras de investigação, e nos quadros anexos às respectivas leis orgânicas, as instituições podem contratar, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, personalidades nacionais e estrangeiras para o exercício de funções docentes ou de investigação, bem como outro pessoal para o desempenho de actividades necessárias ao seu funcionamento.
4. As contratações a que se refere o número anterior não conferem, em caso algum, a qualidade de funcionário público ou de agente administrativo.
5. As instituições estatais podem alterar os respectivos quadros de pessoal, desde que de tal alteração não resulte aumento das dotações totais globais.
6. Os quadros de pessoal das instituições estatais são periodicamente revistos, carecendo a revisão de aprovação governamental sempre que implique aumento das dotações globais.
7. As instituições estatais podem conceder bolsas de investigação e desenvolvimento, nos termos da lei.

Artigo 14.º

Autonomia financeira

1. As instituições estatais elaboram e aprovam os seus orçamentos e os seus planos plurianuais, gerem livremente as verbas que lhes são atribuídas pelo Orçamento do Estado, possuem a capacidade de transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais, possuem a capacidade de obter receitas próprias e de geri-las de acordo com critérios por si estabelecidos.
2. As instituições estatais podem arrendar directamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

3. Até ao limite de 1000 vezes o valor correspondente ao índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública, os actos e contratos celebrados por instituições estatais estão isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 15.º

Receitas

1. São receitas das instituições estatais:
 - a) As dotações que lhes forem concedidas pelo Estado;
 - b) As receitas provenientes do pagamento de propinas e de outras taxas;
 - c) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;
 - d) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;
 - e) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados e outras liberalidades;
 - f) O produto da venda de bens imóveis, nos termos legalmente previstos, bem como de outros bens;
 - g) Os juros de contas de depósitos e de aplicações financeiras;
 - h) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
 - i) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;
 - j) Outras receitas provenientes da sua actividade.
2. Os empréstimos, operações de *leasing* e outras operações financeiras necessárias ao financiamento das actividades das instituições estão sujeitos aos limites previstos em legislação própria.
3. As instituições podem depositar em qualquer instituição bancária todas as receitas que arrecadem.
4. As receitas são afectas às instituições e às suas unidades orgânicas, em função dos interesses gerais da instituição e de acordo com os respectivos estatutos.

Artigo 16.º

Financiamento público

1. Cabe ao Estado garantir às instituições estatais as verbas necessárias ao seu funcionamento, nos limites das disponibilidades orçamentais.

2. A repartição pelas diferentes instituições estatais da dotação global que em cada ano o Estado fixar para o ensino superior deve atender ao planeamento global aprovado e à situação de cada instituição, aferida por critérios objectivos fixados em legislação especial.
3. Os critérios referidos no número anterior devem contemplar, designadamente, a qualidade do ensino ministrado e da investigação desenvolvida aferida pelas respectivas avaliações, a qualificação do corpo docente, a tipologia dos cursos ministrados e das actividades de investigação, o número de alunos, a fase de desenvolvimento das instituições e os encargos com as instalações.
4. As instituições estatais têm o direito de serem ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações a conceder pelo Estado, designadamente no tocante aos planos de investimento.
5. As instituições e organismos anexos com reconhecido impacto histórico, social ou cultural são objecto de financiamento complementar contratualizado, segundo critérios objectivos, entre as instituições e o Estado.

Artigo 17.º

Saldos de gerência

1. Não são aplicáveis às instituições estatais as disposições legais relativas à reposição nos cofres do Estado dos saldos de gerência provenientes de dotações transferidas do Orçamento do Estado.
2. Não estão sujeitas a autorização da tutela:
 - a) A utilização dos saldos de gerência, designadamente de dotações transferidas do Orçamento do Estado;
 - b) As alterações efectuadas nos orçamentos privativos, por aplicação dos saldos de gerência.

Artigo 18.º

Isenções tributárias

As instituições estatais e as suas unidades orgânicas estão isentas, nos termos que a lei prescreve, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

Artigo 19.º

Seguros

As instituições estatais e as suas unidades orgânicas podem, por recurso a receitas próprias, efectuar seguros de bens móveis e imóveis, para os funcionários e para personalidades estrangeiras que com elas colaborem.

Artigo 20.º

Prestação de contas

1. A prestação de contas das instituições estatais inclui os seguintes documentos:
 - a) Balanço;
 - b) Demonstração de resultados;
 - c) Mapas de execução orçamental (receitas e despesas);
 - d) Mapas de fluxos de caixa;
 - e) Mapa de situação financeira;
 - f) Anexos às demonstrações financeiras;
 - g) Relatórios de gestão;
 - h) Parecer do órgão fiscalizador.
2. Os documentos referidos no número anterior são assinados pelo órgão estatutariamente competente para a sua apresentação.
3. O parecer do órgão fiscalizador, que adopta a figura de fiscal único, é acompanhado por uma certificação legal das contas.
4. Os documentos de contas são apresentados:
 - a) Ao órgão estatutariamente competente para a sua aprovação;
 - b) Ao dirigente máximo ou aos serviços centrais da instituição, no caso de unidades orgânicas, estabelecimentos, serviços de acção social, fundações, associações e todas as demais entidades sujeitas a condições de controlo;
 - c) Aos organismos ou entidades a quem devam legalmente ser apresentados ou que tenham competência para os exigir.

Artigo 21.º

Prestação de contas consolidadas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as instituições estatais procedem à consolidação de contas integrando as unidades orgânicas, serviços centrais, quando aplicável, estabelecimentos, serviços de acção social, fundações, e ainda todas as demais entidades sujeitas a condições de controlo.
2. São documentos de prestação de contas consolidadas:
 - a) O relatório de gestão consolidado;
 - b) O balanço consolidado;
 - c) A demonstração de resultados por natureza consolidados;
 - d) Os anexos às demonstrações financeiras consolidadas.
3. As contas consolidadas são objecto de certificação legal.

Artigo 22.º

Fiscalização

As contas das instituições estatais estão sujeitas a exame e julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 23.º

Publicitação

As contas consolidadas das instituições estatais são obrigatoriamente publicadas no *Diário da República*, nos 60 dias posteriores à respectiva aprovação.

Artigo 24.º

Autonomia patrimonial

1. As instituições estatais detêm autonomia patrimonial, com as restrições estabelecidas na lei.
2. Constitui património de cada instituição de ensino superior o conjunto de bens, imóveis ou móveis, e os direitos afectos à realização das suas atribuições e missão pelo Estado ou outras entidades, públicas ou privadas.

3. O património imobiliário de cada instituição de ensino superior é integrado pelos imóveis por esta adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado, desde a entrada em vigor da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro.
4. Os bens imóveis e os equipamentos que tenham sido cedidos ou a qualquer título afectos às instituições para a prossecução, directa ou indirecta, das suas atribuições e competências, constituem património destas, devendo as transferências a que houver lugar processarem-se mediante a celebração de protocolos e sem lugar a qualquer indemnização.
5. Para efeitos do disposto no número anterior e salvo acordo em contrário, a titularidade dos contratos de arrendamento existentes transfere-se para as instituições sem dependência de quaisquer formalidades.
6. As receitas obtidas com a alienação de imóveis, a efectuar obrigatoriamente em hasta pública e mediante autorização prévia da tutela, revertem integralmente para as instituições e só podem ser utilizadas para despesas de investimento.
7. As instituições de ensino superior podem proceder ao comodato, arrendamento ou cessão em direito de superfície de bens do seu património, desde que as actividades a nelas desenvolver não colidam com a sua missão.
8. O disposto nos n.ºs 3 a 7 do presente artigo não se aplica aos imóveis integrados no domínio público do Estado, ou que façam parte do património histórico ou arquitectónico nacional.

Artigo 25.º

Tutela

1. O poder de tutela sobre as instituições estatais é exercido pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, tendo em vista a garantia da integração de cada instituição no sistema educativo e em articulação com as políticas nacionais de educação, ciência, cultura e emprego.
2. Compete, designadamente, à tutela:
 - a) Homologar os estatutos de cada instituição e as suas alterações;
 - b) Registrar os cursos, fixar as vagas para a primeira inscrição e a frequência nos cursos conferentes de grau, tendo em vista a respectiva adequação à política educativa, sob proposta da instituição;

- c) Autorizar a criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos ou unidades orgânicas da instituição;
- d) Aprovar as propostas de orçamento dependentes do Orçamento do Estado;
- e) Apreçar os projectos de orçamentos plurianuais e de planos de desenvolvimento a médio prazo, bem como o balanço e o relatório de actividades dos anos económicos findos, na perspectiva da atribuição dos meios de financiamento público;
- f) Autorizar a aceitação de liberalidades sujeitas a modos ou condições que envolvam acções estranhas às atribuições e objectivos das instituições;
- g) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa.

Artigo 26.º

Plano de desenvolvimento e relatório anual

1. As instituições estatais, bem como as respectivas unidades orgânicas, elaboram obrigatoriamente planos de desenvolvimento plurianuais, contendo as perspectivas de evolução a médio prazo, dos quais devem constar, designadamente:
 - a) As propostas de criação, suspensão e extinção de cursos;
 - b) As previsões das frequências dos cursos;
 - c) As principais iniciativas a desenvolver nos domínios da investigação, da inovação, da interacção com a sociedade e da aprendizagem ao longo da vida;
 - d) O planeamento dos investimentos a realizar e as respectivas prioridades.
2. As instituições estatais, bem como as respectivas unidades orgânicas, devem elaborar obrigatoriamente um relatório anual circunstanciado das actividades, do qual devem constar, designadamente:
 - a) Referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;
 - b) Descrição dos movimentos de pessoal docente e não docente;
 - c) Elementos sobre a admissão, a frequência e o sucesso escolares.
3. Do relatório anual das instituições de ensino superior deve ainda constar:
 - a) Análise da gestão administrativa e financeira;
 - b) Indicação dos objectivos prosseguidos pela instituição e da medida em que foram alcançados;

- c) Inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados.
4. Aos relatórios anuais é assegurada a devida publicidade, sendo o relatório anual de cada instituição enviado à tutela.

Capítulo IV

Ensino superior privado

Artigo 27.º

Princípios fundamentais

1. O ensino superior privado é uma forma de exercício do direito fundamental à liberdade de ensino, expressa pela actividade livre de docência e de investigação e no respeito pelos fins definidos na lei para o ensino superior em geral.
2. O Estado garante o direito de criação de instituições privadas de ensino superior.
3. As instituições privadas gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural.
4. A criação, a organização e o funcionamento das instituições privadas estão sujeitos à fiscalização do Governo, segundo as formas estabelecidas na lei.

Artigo 28.º

Legitimidade

1. As instituições privadas podem ser criadas por pessoas colectivas de direito privado, constituídas para esse efeito ou cujos estatutos ou pacto social sejam compatíveis com a missão e objectivos do ensino superior, adiante designadas entidades titulares.
2. O reconhecimento das fundações, nos termos do Código Civil, cujo escopo compreenda a criação de instituição privada de ensino superior, cabe ao membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 29.º

Princípios de organização

1. As instituições privadas são organizadas e geridas pela entidade titular, designadamente nos domínios administrativo, económico e financeiro.

2. Os membros de órgãos de fiscalização financeira da entidade titular não podem integrar os órgãos da instituição.

Artigo 30.º

Entidade titular

1. Compete à entidade titular:
 - a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da instituição, assegurando a sua gestão;
 - b) Submeter a registo o estatuto da instituição e as suas alterações;
 - c) Afectar à instituição um património específico em instalações e equipamento;
 - d) Designar, nos termos dos estatutos, os membros do órgão de direcção da instituição e destituí-los livremente;
 - e) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos, ouvidos os órgãos da instituição;
 - f) Contratar docentes, ouvido o órgão científico da instituição;
 - g) Contratar pessoal não docente, ouvido o órgão de direcção da instituição, de acordo com os requisitos e as condições científicas, pedagógicas e didácticas aplicáveis;
 - h) Requerer o registo de cursos, ouvido o órgão científico da instituição.
2. As competências próprias da entidade titular são exercidas sem prejuízo da autonomia científica, pedagógica e cultural da instituição, de acordo com o disposto nos estatuto ou pacto social da entidade titular e no estatuto da instituição.

Capítulo V

Representação institucional

Artigo 31.º

Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas

1. As universidades colaboram na definição, pelo Estado, das políticas nacionais de educação, ciência e cultura, pronunciando-se através do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, sobre os projectos legislativos que lhes digam

directamente respeito e contribuindo activamente para o equilíbrio da rede nacional de ensino superior.

2. O Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas assegura a coordenação e a representação global das universidades, sem prejuízo da autonomia de cada uma delas.

Artigo 32.º

Conselho de Presidentes dos Institutos Politécnicos Portugueses

1. Os institutos politécnicos colaboram na definição, pelo Estado, das políticas nacionais de educação, ciência e cultura, pronunciando-se designadamente através do Conselho de Presidentes dos Institutos Politécnicos Portugueses sobre os projectos legislativos que lhes digam directamente respeito e contribuindo activamente para o equilíbrio da rede nacional de ensino superior.
2. O Conselho de Presidentes dos Institutos Politécnicos Portugueses assegura a coordenação e a representação global dos institutos politécnicos, sem prejuízo da autonomia de cada um deles.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Escolas estatais de ensino superior não integradas

1. As escolas do Estado, universitárias ou politécnicas, não integradas, gozam, com as adaptações necessárias e ponderada a sua dimensão e objectivos, da autonomia científica, pedagógica, cultural, disciplinar, administrativa, financeira e patrimonial atribuída às instituições estatais.
2. As unidades em que se organizem as escolas referidas no número anterior podem gozar de autonomia científica, pedagógica e cultural, nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 34.º

Estabelecimentos de ensino superior nas Regiões Autónomas

1. Os órgãos de governo regional das Regiões Autónomas exercem, em relação às instituições estatais situadas na região, em conjunto com o membro do Governo responsável pelo ensino superior, as competências previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 25.º, bem como, dentro das limitações orçamentais fixadas pelo Governo, as respeitantes aos respectivos planos de desenvolvimento.
2. Cabe aos órgãos de governo regional das Regiões Autónomas exercer as competências previstas nas alíneas e), f) e g) do n.º 2 do artigo 25.º, em relação às instituições estatais situadas na região.

Artigo 35.º

Grave crise institucional

1. Em situação de grave crise institucional que afecte o normal funcionamento de uma instituição estatal, a tutela pode suspender o Reitor ou o Presidente e designar, em sua substituição, uma comissão de gestão, encarregada de proceder, num prazo não superior a 180 dias, à normalização do funcionamento da instituição.
2. No caso das instituições estatais situadas nas Regiões Autónomas, a nomeação de comissões de gestão deve ser precedida da audição dos Governos Regionais.

Artigo 36.º

Universidade Católica Portuguesa

O disposto na presente lei é aplicável, com as necessárias adaptações, à Universidade Católica Portuguesa, nos termos do disposto na Concordata entre Portugal e a Santa Sé e por regulamentação específica aprovada em sua execução.

Artigo 37.º

Ensino superior especial

A aplicação da presente lei aos estabelecimentos de ensino superior militar, policial e outros sujeitos a dupla tutela, salvo os estabelecimentos de ensino nas Regiões Autónomas, é regulada por decreto-lei do Governo.

Artigo 38.º

Revogação

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente:

- a) A Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro;
- b) A Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

Artigo 39.º

Disposição transitória

1. Os titulares dos órgãos das instituições estatais em funções à data da entrada em vigor da presente lei concluem o mandato para o qual foram eleitos.
2. Os titulares referidos no número anterior asseguram, em qualquer caso, as suas funções até à posse dos novos titulares após a entrada em vigor dos novos estatutos.
3. As instituições de ensino superior devem adaptar os seus estatutos ao disposto na presente lei, no prazo máximo de um ano a contar da sua entrada em vigor.
4. As alterações estatutárias necessárias ao cumprimento do disposto na presente lei são, no caso das instituições estatais, aprovadas por uma assembleia estatutária convocada pelo Reitor ou pelo Presidente da instituição.
5. O não cumprimento do disposto nos números anteriores determina a suspensão do financiamento público da instituição de ensino superior.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio S. Bento, 2 de Junho de 2006.

Os Deputados,